



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 12178/000.695/90-43

mfma

Sessão de 07 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.966

Recurso nº: 102.596 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: COMERCIAL DE VEÍCULOS E AUTO PEÇAS 704 LTDA.

Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF

IRPJ - PENALIDADE - MULTA DO ART: 38 DA LEI Nº 7.450/85 - Verificado, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil de receita, ou registrou custos ou despesas não comprovados, ou que tenha praticado qualquer ato tocante a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

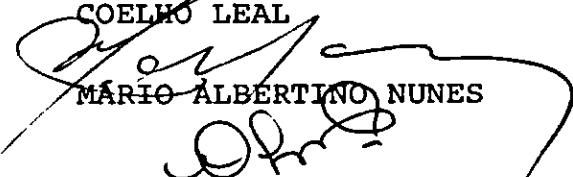
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE VEÍCULOS E AUTO PEÇAS 704 LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
COELHO LEAL


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

12 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente Convocado) ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 12178/000.695/90-43

RECURSO Nº: 102.596

ACORDÃO Nº: 106-04.966

RECORRENTE: COMERCIAL DE VEÍCULOS E AUTO PEÇAS 704 LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTO PEÇAS 704 LTDA., estabelecida no ramo de comércio e consignação de veículos, qualificada nos autos, por seu sócio-gerente, recorre a este Conselho contra a Decisão DRF/DF/DT nº 13666/91, fls. 37 e 38, do Delegado da Receita Federal em Brasília, que indeferiu a impugnação apresentada mantendo o Auto de Infração de fls. 01-A a 04-A no valor de 30 163,2752 BTNF, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990. A ciência da decisão foi dada em 16.01.92 (fls. 41) e o Recurso foi protocolado em 14.02.92.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 01-A a 04-A)

O AI foi lavrado tendo em vista a falta de escrituração das Notas Fiscais de Entrada dos veículos que se encontravam no estabelecimento, fls. 02-A, e refere-se à cobrança de multa igual a metade da receita omitida, apurada antes do encerramento do período-base.

Fundamento legal: art. 38 da Lei 7450/85

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS: 15 a 34)

Acórdão nº 106-04.966

Tempestivamente, a empresa apresentou a sua impugnação do lançamento, alegando que:

- em 06.11.90 foi intimada a apresentar a fiscalização do Governo do Distrito Federal toda sua documentação fiscal, incluindo os talões de notas fiscais, fls. 17;

- quando se iniciou a fiscalização federal, a empresa estava aguardando o retorno dos talonários e livros para a emissão e registros uma vez que naquelas circunstâncias encontravam-se impedidos de cumprir a determinação legal;

- dois veículos arrolados pela fiscalização, ou seja, o VW-Quantum GL 2000, ano 1988/Licença AV-5425 e o Ford Escort, ano 1990/Licença RZ-0726 (GO), se encontravam no estabelecimento, para avaliação do preço de venda, e posteriormente serem negociados com seus proprietários, a estipulação do preço de venda em consignação, o que na verdade foi feito no mesmo dia, com a emissão do "TERMO DE CONSIGNAÇÃO", firmado no dia 14.12.90, três horas após a saída dos auditores.

Para comprovar as suas alegações juntou aos autos as cópias dos documentos de fls. 17 a 25.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 35)

O autor do feito propôs a manutenção do lançamento de ofício, apresentando os seguintes argumentos:

- que quanto ao fato de estar a documentação fiscal em poder da fiscalização do Distrito Federal, havia talonários em uso na empresa, os quais foram fechados pela fiscalização federal, doc. de fls. 7 a 9;

- que as Notas Fiscais de Entrada, apresentadas de fls. 27 a 34, foram emitidas após a ação fiscal, o que tor



na a alegação do requerente injustificável;

- que mesmo as vendas por consignação devem ser registradas.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS: 37/38)

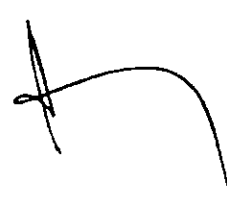
Como a questão do mérito não foi sequer mencionada pela impugnante, e os fatos apresentados juntamente com as cópias de documentos não descaracterizam a omissão do registro, a autoridade singular indeferiu a impugnação apresentada e manteve integralmente o AI, fls. 38.

V - DO RECURSO (Fls. 42)

Inconformada a empresa recorre da Decisão, fundamentando-se nos mesmos argumentos já enfatizados na peça impugnatória, reconhecendo inclusive que "não há como alterar os acontecimentos", fls. 4.

Acrescenta contudo que em uma Agência de Veículos é comum o proprietário que pretende alienar um veículo deixá-lo para avaliação, limpeza geral, para posteriormente vir negociar preço e condições de venda e neste momento é que são providenciadas a documentação e o registro da entrada no estabelecimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Trata o presente processo de ação fiscal leva da a efeito no próprio período-base.

2. Para tanto, está legalmente autorizada a autoridade tributária, nos termos do parágrafo 2º do art. 7º do Dec.-lei nº 1.598/77, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, verbis:

"Art. 7º.....

.....

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

....."

3. Historicamente, tal autorização legal foi concedida ao Fisco para coibir práticas abusivas por parte de empresas cujo fluxo de mercadorias só aparece em sua própria escrita - como sóe ser o caso de revendedoras de veículos usados onde, em regra geral, o fornecedor é pessoa física não comerci-ante. Neste caso, deve a revendedora emitir Nota Fiscal de Entrada, ao receber o Veículo e Nota Fiscal de Venda, ao vendê-lo. Ocorre que a transação de revenda é, via de regra, realizada rapidamente e tornou-se comum que o proprietário do veícu-lo já entregue a documentação do mesmo pronta para a aliena-ção em perspectiva, assinando, em branco, tais documentos. Neste processo, temos exemplos de tal prática às fls. 19v e 23v. Aproveitando-se de tal prática, tais revendedoras deixavam de escriturar as transações, fazendo parecer que as mesmas se realiza-ram diretamente entre vendedor e comprador (pessoas físicas) e não deixando qualquer rastro dessa inquestionável omissão de

Acórdão nº 106-04.966

receita. Assim, o momento único em que a Fiscalização poderia atuar passou a ser o lapso de tempo em que o veículo é entregue e ainda não foi vendido.

4. In casu, é a própria contribuinte que se encarrega de alardear que fazia, de tal omissão, prática contumaz. Efetivamente, ao se defender na 1ª instância, esclarece que a Fiscalização do Distrito Federal já a flagrara em idêntico delito. Por oportuno, se esclareça que a ação fiscal em julgamento neste processo não é embasada naquela do Fisco Distrital. A lista de veículos encontrados pelos fiscais de ICM é bem diferente da encontrada pelos fiscais federais (confronte-se fls. 17v. com fls. 10A/11A).

5. Defende-se a autuada o alegando:

a) que não emitira as Notas Fiscais de Entrada por estarem os talonários em poder do Fisco do Distrito Federal;

b) que os veículos de placas AV-5425(MT) e RZ-0726(GO)" , "se encontravam no estabelecimento para avaliação do preço de venda para, posteriormente ser negociado com seus proprietários a estipulação do preço de venda em consignação..."

6. Ocorre que o Fisco Distrital só recolhera as "Notas Fiscais Emitidas (ENTRADA E SAÍDA) existentes em 06.11.90, como indica a documentação trazida pela então, impugnante (fls. 17).

7. Outrossim, a apreensão das NF de fls. 07A a 09A (em branco) demonstra que a empresa dispunha de Talonários.

8. Assim sendo, quanto aos veículos entrados após a visita da Fiscalização Distrital, só não emitiu Nota Fiscal de Entrada porque não quiz, obviamente com o intuito de omitir receita; quanto aos que eventualmente já teriam entrado antes

Acórdão nº 106-04.966

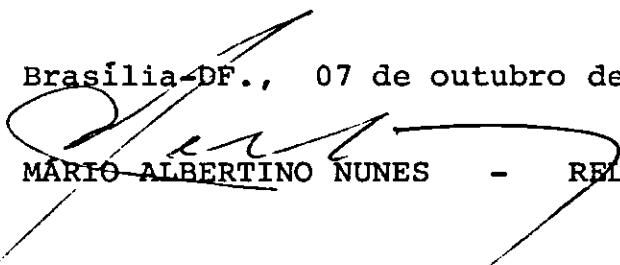
bastaria ter juntado a NF que o Fisco Distrital detinha - o que não foi feito até hoje. Aliás, os veículos de placas LL 4568 e BP 4659, inventariados tanto pelo Fisco Distrital (fls. 17v) como pelo Federal (fls. 10A/11A), indicando que a encontravam na revendedora, antes da visita dos fiscais de ICM, não foram objeto do lançamento neste processo, concluindo-se que só o foram os que ingressaram no estabelecimento posteriormente.

9. Quanto aos dois veículos que ainda estariam sendo avaliados, é a própria contribuinte que se encarrega de desmentir suas alegações. Efetivamente, é a então impugnante que junta os CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULO relativos a ambos (fls. 19 a 23) onde, no verso, consta a assinatura de seus proprietários, autorizando, com "local/data" em branco, a venda. Configurando, exatamente, aquela prática usual a que me referi. Tais autorizações EM PODER DA RECORRENTE, são a melhor prova de que os veículos estavam no estabelecimento para serem vendidos e não, apenas, para serem avaliados, como pretende a defesa.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 07 de outubro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR